

PROCESSO Nº: 2020003668

INTERESSADO: DEPUTADO ESTADUAL DELEGADO EDUARDO PRADO

ASSUNTO: Proíbe a comercialização e utilização de coleiras que gerem impulsos eletrônicos ou descargas elétricas em animais, no âmbito do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Preliminarmente, versam os autos sobre o Projeto de Lei de nº 554, de 06 de agosto de 2020, de autoria do Nobre Deputado Delegado Eduardo Prado, cujo texto legal proíbe a comercialização e utilização de coleiras que gerem impulsos eletrônicos ou descargas elétricas em animais, no âmbito do Estado de Goiás.

Em sua justificativa, o Nobre Deputado cita a importância da referida Lei, uma vez que é mais um mecanismo para o avanço nas políticas públicas para proteção dos animais, tendo em vista evitar o uso de métodos ultrapassados e cruéis, que causam dor e sofrimento.

Essa é a síntese da propositura em pauta.

Em tramitação nesta Casa Legislativa, a matéria foi relatada pelo Ilustre Deputado Vinícius Cirqueira, membro titular da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), o qual optou pela constitucionalidade da matéria, conforme fls. 10/12.

Posteriormente, o relatório do Nobre Deputado foi votado perante a Comissão, sendo o seu relatório aprovado, conforme fls.13, motivo pelo qual os autos foram encaminhados à Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos para análise do mérito

A proposição ora apresentada possui amparo legal, vejamos o artigo 24, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

370A

1/1

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

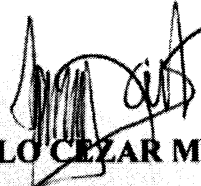
No tocante ao assunto, cabe à União editar as normas gerais sobre o assunto; aos Estados-membros, reserva-se a competência suplementar, caso já existam normas gerais editadas pela União, ou a competência legislativa plena, caso não as tenha editado (CRFB, art. 24, §§ 2º e 3º).

No que se refere ao mérito, verifica-se que a proposição é extremamente oportuna, visto que o uso de métodos ultrapassados e cruéis, que causam dor e sofrimento aos animais, devem ser abolidos. Além de ser uma prática cruel, especialistas em comportamento animal afirmam que o uso dessas coleiras não é eficaz na indução de comportamento do animal.

Nessa perspectiva, a legislação atual alude que maltratar animais silvestres, domésticos ou domesticados, caracteriza-se crime descrito no artigo 32 da Lei Federal de nº: 9.605, de 1998.

Por tais razões, somos pela **aprovação** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE maio DE 2021.



DEPUTADO PAULO CEZAR MARTINS

Relator